

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 12/2015
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de autoria do Prefeito que concede revisão geral e anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

2. O texto prevê reajuste no patamar de 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período compreendente entre janeiro e dezembro de 2014.

3. Recebido, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.

4. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, tendo em conta o princípio da preponderância do interesse local sobre o interesse geral.

6. De fato, o objeto da proposição envolve questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, razão pela, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, reúne competência para legislar sobre ele.

7. Para além disso, é de se reconhecer a competência do Prefeito para dar impulso à matéria, uma vez que se trata de proposição sujeita à iniciativa privativa sua, de acordo com o que dispõe o artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica.

8. No plano jurídico-constitucional, a revisão geral anual dos servidores públicos, contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, é norma de natureza cogente e que visa concretizar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

9. A cogênci a da revisão é acentuada pelas legislações infraconstitucionais, tanto que sua

concessão pode ser feita em período eleitoral ou quando a despesa total com pessoal estiver acima do índice de 95% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

10. ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 12/2015.

Bonfinópolis de Minas, 26 de março de 2015.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator